



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001591-22.2013.815.0301.**

**Origem** : 3ª Vara da Comarca de Pombal.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : Abmael de Sousa Lacerda e outros.  
**Advogado** : Hugo Ribeiro Aureliano Braga.  
**Apelado** : Câmara Municipal de Pombal.  
**Advogado** : Jocicláudia Dionísio Lopes.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CÂMARA MUNICIPAL. ART. 58, § 1º DA CF/88. PROPORCIONALIDADE A SER OBSERVADA “SEMPRE QUE POSSÍVEL”. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DO PLURALISMO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE DENEGOU A ORDEM. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– “§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.” art. 58 da CF.

– Tal disposição constitucional se aplica às Câmaras Municipais por força do princípio da simetria. Em síntese, apregoa ela que na formação das mesas e comissões das casas legislativas, observar-se-á a proporcionalidade dos partidos ou dos blocos parlamentares. Contudo, visando resguardar as demais normas principiológicas, o constituinte utilizou-se da expressão “tanto quanto possível”,

abrandando, pois, a regra da proporcionalidade, a fim de adequá-la às diversas realidades.

- Observando que as comissões são compostas por três membros, não há que se falar em inconstitucionalidade quando se observa que em cada uma encontra-se presente, no mínimo, um vereador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, estando em metade delas em maioria, devendo portanto as demais vagas serem destinadas ao restante dos partidos e coligações de vereadores também eleitos pelo povo, em plena sintonia com o pluralismo político, fundamento do Estado Democrático de Direito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 155/163) interposta por **Abmael de Sousa Lacerda e outros**, desafiando sentença (fls. 151/152v) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pombal, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado em face do **Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pombal – Casa Avelino de Queiroga Cavalcanti, o Sr. Rogério Martins de Arruda**.

Na peça de ingresso, os impetrantes afirmaram que o *mandamus* tem por objetivo a reformulação das comissões permanentes instituídas na Câmara de Vereadores do Município de Pombal/PB, em virtude de suposta inobservância ao disposto no art. 58, § 1º, da Constituição Federal/88 e no art. 20 do regimento Interno da respectiva Casa, referente ao princípio da proporcionalidade partidária.

Tutela antecipatória indeferida às fls. 111/111v.

Em manifestação encartada às fls. 116/126, o Município de Pombal alegou preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez tratar-se questão “interna corporis”. Meritoriamente, sustenta a ausência de quaisquer irregularidades na composição das comissões em disceptação.

Prestando informações (fls. 128/133), a autoridade coatora aduz que houve observância à proporcionalidade partidária, de forma que em todas as comissões existem pelo menos um representante do partido PMDB.

O Magistrado de base decidiu a querela, denegando a ordem (fls. 151/152v).

Inconformados, os impetrantes interpuseram Apelação Cível

(fls. 155/162), aduzindo as mesmas razões iniciais, pugnando pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e atender ao pleito contante na peça de ingresso.

Contrarrazões não ofertadas (fls. 168).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira (fls. 124/128), opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação do mérito.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conheço da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

A controvérsia cinge-se em perquirir se houve observância aos ditames legais e constitucionais na formação das comissões permanentes da Câmara de Vereadores do Município de Pombal/PB.

Pois bem.

Dispõe o Art. 58, §1º da Constituição Federal:

*“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

***§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.***

*§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

*I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;*

*II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;*

*III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;*

*IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou*

*omissões das autoridades ou entidades públicas;*  
*V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;*

*VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.*

*§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

*§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.”*

Como é sabido, tais disposições se aplicam às Câmaras Municipais por força do princípio da simetria. Em síntese, apregoa o artigo retrocitado que na formação das mesas e comissões das casas legislativas, observar-se-á a proporcionalidade dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Leciona Gilmar Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional:

*“Junto ao Congresso Nacional e às suas Casas, funcionam Comissões, permanentes ou temporárias, reguladas internamente pelo Legislativo. As Comissões são formadas de modo a espelhar o quadro de forças políticas existentes na Casa a que se vinculam. Essas Comissões formam uma interface da Casa Legislativa com entidades da sociedade civil, que podem ali ser ouvidas em audiências públicas. Estão legitimadas também – servindo com isso a uma função fiscalizadora dos Poderes Públicos - para receber petições, reclamações e queixas de qualquer pessoa, contra atos e omissões de autoridades e entidades públicas, podendo, ainda, tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.”* (Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional – 3. ed rev. E atual. - São Paulo Saraíva, 2008)

Depreende-se, pois, o quão é importante a diversidade partidária na composição de tais comissões, seja devido ao mister fiscalizador, seja ao promoção da interação do poder legiferante com a sociedade. Trata-se em verdade de um consectário do princípio democrático.

Nesses termos, deverão as casas legislativas disciplinar a forma, o caminho como se chegará à proporcionalidade imposta pela Carta Magna, disciplinando a proporção ideal e possível a ser aplicada interna corporis.

Neste sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - PROPORCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO DOS PARTIDOS EM COMISSÕES LEGISLATIVAS - ART. 58, § 1º, DA CF - PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS - MATÉRIA INTERNA CORPORIS - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O art. 26 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo reitera a aplicação da cláusula aberta "tanto quanto possível" do art. 58, § 1º, da CF quanto à proporcional representação dos partidos em comissões. 2. Normas regimentais estabelecem critérios e métodos para a apuração da representação partidária na proporção tida pelo Legislativo como ideal. 3. Embora a proporcionalidade na representação dos partidos seja uma imposição constitucional e um consectário do princípio democrático, a maneira como se chegará a essa representação e a determinação da proporção ideal e possível dentro das Casas parlamentares é matéria regulada no Regimento Interno da Assembléia Legislativa. 4. A interpretação de normas regimentais não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto interna corporis, conforme entendimento predominante do STF. 5. Recurso ordinário não provido*

*(STJ - RMS: 23107 SP 2006/0246928-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2009)*

Cumprir notar, ainda, que o art. 58, § 1º, da Constituição Federal utiliza-se do termo “sempre que possível” para que a regra da proporcionalidade possa se adequar à realidade de cada casa, seja ela municipal, estadual ou federal.

Passando, neste ínterim, à análise do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pombal, temos que seu art. 20 assim dispõe:

*“Art. 20 - A composição das comissões permanentes será feita anualmente pela mesa diretora da Câmara, nos três primeiros dias do primeiro período legislativo ordinário do ano respectivo, mediante indicação dos partidos políticos representados, observando-se critérios da proporcionalidade.”  
(grifo nosso)*

Ainda sobre o Regimento Interno, verifico, mediante seu art. 15, a existência de 4 (quatro) comissões permanentes, compostas cada uma por três membros: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final; II – Finanças e Orçamento; III – Transportes, Obras e Serviços Públicos e IV – Educação, Saúde e Meio Ambiente.

Ademais, observo nas Portarias nº 10, 11, 12 e 13 que cada comissão contém, no mínimo, um vereador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, estando nas duas últimas comissões em maioria, destinando-se as demais vagas aos demais partidos e coligações de vereadores também eleitos pelo povo.

Ora, observa-se que tomando-se as comissões como um todo, o PMDB possui indubitavelmente o maior número de representantes, não havendo que se falar em desrespeito à regra da proporcionalidade partidária. Por conseguinte, analisando isoladamente cada comissão, almejar o partido dos impetrantes que do pequeno número de 3 (três) componentes, todas as vagas sejam para si destinadas é violar de morte os pilares do Estado Democrático de Direito.

Pensar diferente é ceder aos caprichos de um partido político em detrimento do pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil, consubstanciado na aceitabilidade da amplitude de ideologias e respeito às diferenças.

Ao meu sentir, foi exatamente para velar as demais normas principiológicas que o constituinte utilizou-se da expressão “sempre que possível”, abrandando, pois, a regra da proporcionalidade a fim de adequá-la às diversas realidades.

É, pois, sob este pensar que **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo íntegra a sentença vergastada.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima  
Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada  
Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07  
de outubro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**